TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.153/04

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora Cleonice Ferreira Dantas, Professora, Matrícula nº 193-7, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Picuí, que contava, à época do ato, com 28 anos e 07 dias de tempo de serviço e 60 anos de idade.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falhas o fato de não haver a comprovação da publicação do ato aposentatório bem como a documentação que em que conste a data em que a aposentanda mudou do Cargo de Servente para o Cargo de Professor.

Devidamente notificado, inclusive, com assinação de prazo por meio da Resolução RC1 TC nº 037/06, não houve qualquer manifestação por parte do Presidente do Instituto de Previdência do município.

Após pronunciamento do MPjTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte, através do Acórdão AC1 TC nº 973/07, aplicou ao Sr. ***Hanniere Silva Sousa,*** Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Picuí, ***MULTA*** no valor de **R$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Ao tomar conhecimento dessa decisão, o então presidente daquele Instituto, Sr. Hennieri da Silva Souza, apresentou documentos nesta Corte alegando, inclusive, que quando da análise da aposentadoria pelo Tribunal, Relatório de 14.09.2005, não mais exercia cargo de direção naquele órgão, para tanto, anexou aos autos cópia da portaria de sua exoneração.

Após exame desses documentos, a Unidade Técnica acatou as justificativas apresentadas pelo defendente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu parecer ratificando o posicionamento da Auditoria e sugerindo que esta Eg. Corte de Contas assinasse prazo ao atual presidente do Instituto e desconstituísse a multa aplicada ao Sr. Hanniere da Silva Souto.

Através da Resolução RC1 TC nº 257/07 foi assinado prazo ao Sr. Genário Xavier da Silva, Presidente do IPSEP-Picuí, para proceder ao restabelecimento da legalidade, ao mesmo tempo em que, por equívoco, foi emitido o Acórdão AC1 TC nº 1603/2007, aplicando mais uma vez multa ao Sr. Hanniere Silva Sousa, no valor de R$ 2.805,10.

Atendendo a determinação desta Corte, o Presidente do Instituto acostou defesa às fls. 165/177 dos autos, a qual foi analisada pela Auditoria, que entendeu serem as provas suficientes para sanar as falhas apontadas inicialmente em relação ao ato aposentatório de que se trata. Assim, foi emitido o Acórdão AC1 TC nº 970/09 concedendo registro ao referido ato.

Inconformado com a decisão desta Corte constante do Acórdão AC1 TC nº 1603/2007, o Sr. Hanniere Silva Sousa, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Revisão, no prazo e forma legais, objetivando a reforma daquela decisão, argumentando, mais uma vez, que quando da análise da aposentadoria por esta Corte, não mais exercia o cargo de direção naquele órgão, sendo essas justificativas devidamente aceitas pela Unidade Técnica, como já o fizera em seu relatório de fls. 85/86.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.153/04

Mais uma vez de posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, desta feita por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 198/2010 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, pugnando a esta Egrégia Corte de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Hannieri Silva Souza contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1603/2007, e, no mérito, pelo provimento do apelo revisional, a fim de desconstituir a multa aplicada ao nominado recorrente.

É o Relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Douta Procuradora,

O interessado interpôs o Recurso de Revisão no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, este Relator acata as justificativas apresentadas pelo recorrente, estendendo o recurso ao Acórdão AC1 TC nº 973/2007, primeiro acórdão que aplicou multa ao Sr. Hanniere Silva Sousa, e que originou a aplicação da segunda multa, constante do Acórdão AC1 TC nº 1603/2007.

Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento total, a fim de:

a) Desconstituir os termos dos Acórdãos AC1 TC nº 973/2007 e AC1 TC nº 1603/2007.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo n.º 05.153/04

Objeto: Recurso de Revisão
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Picuí
Interessado: Hanniere Silva Sousa – Ex-Presidente

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Recurso de Revisão. Pelo conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 208/2010

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Picuí, Sr. Hanniere Silva Sousa, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no ***ACÓRDÃO AC1 – TC- 973/07 e ACÓRDÃO AC1 TC – 1603/2007***, alusivos ao processo sob exame, que trata da aposentadoria da servidora Cleonice Ferreira Dantas, Professora, Matrícula nº 193-7, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Picuí, acordam os Conselheiros membros do Eg. *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso*, *e no mérito*, *conceder-lhe provimento total*, para os fins de desconstituir os termos dos **Acórdãos AC1 TC nº 973/07** e **AC1 TC nº 1603/2007.**

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de março de 2010.

Cons.ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO